



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

GABINETE DO GOVERNADOR

Nº GOV/2011/0410

Lisboa, 17 de Novembro de 2011

Exmo. Senhor
Dr. Eduardo Cabrita
Presidente da
Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública
Assembleia da República

Solicita-me o Senhor Governador, ausente no estrangeiro, que remeta a V. Exa., em resposta ao ofício nº 183/COFAP/2011, de 8 de Novembro de 2011, o parecer do Banco de Portugal relativo à Proposta de Lei nº 30/XII, a qual procede à terceira alteração à Lei nº 63-A/2008, de 24 de Novembro, que estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros.

Com os melhores cumprimentos, e *elevada consideração pessoal*

O Chefe do Gabinete

Paulo Amorim



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

PARECER DO BANCO DE PORTUGAL

SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 30/XII, QUE PROCEDE À TERCEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 63-A/2008, DE 24 DE NOVEMBRO, QUE ESTABELECE MEDIDAS DE REFORÇO DA SOLIDEZ FINANCEIRA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO NO ÂMBITO DA INICIATIVA PARA O REFORÇO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA E DA DISPONIBILIZAÇÃO DE LIQUIDEZ NOS MERCADOS FINANCEIROS

I. ENQUADRAMENTO E PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Por carta de 8 de Novembro de 2011, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública da Assembleia da República (COFAP) solicitou ao Banco de Portugal a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 30/XII, relativa à alteração da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de Novembro, que estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito (recapitalização).

No âmbito do Programa de Assistência Financeira celebrado entre o Estado Português, o Fundo Monetário Internacional, o Banco Central Europeu e a Comissão Europeia, e no sentido de reforçar a resiliência do sistema bancário nacional perante choques adversos, numa situação em que as instituições bancárias com sede em Portugal se acham confron-



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

tadas com a necessidade de aumentar os seus níveis de fundos próprios, de forma a satisfazerem os níveis de capital impostos pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2011, a Proposta de Lei em análise fornece um quadro específico para a recapitalização daquelas instituições.

As necessidades de fundos próprios decorrentes da obtenção de um rácio de *Core Tier 1* de 9% para o final de 2011, e de 10% para o final de 2012, podem advir de factores idiosincráticos inerentes a cada instituição, ou de choques adversos que afectam o conjunto das instituições de crédito. Acresce que a actual implementação, a nível Europeu, de medidas para a recuperação da confiança no sector bancário deverá conduzir igualmente à exigência da constituição de uma reserva de capital (*buffer*) relacionada com a exposição ao risco das dívidas soberanas, conforme as conclusões da Cimeira Europeia de 26 de Outubro de 2011.

O cumprimento destes rácios de capital regulamentar, embora represente uma exigência acrescida na conjuntura actual, é condição essencial ao reforço da confiança dos mercados internacionais nos bancos portugueses, de modo a que estes possam voltar a financiar-se, no mais curto prazo possível, em condições normais de mercado. Da solidez do sistema financeiro dependerá a manutenção de um adequado nível de financiamento à economia real, conforme acordado com as Autoridades Internacionais.

Neste contexto, o Programa de Assistência Financeira prevê expressamente que os bancos possam recorrer a uma linha especial de financiamento até 12 mil milhões de euros, no caso de não lhes ser possível alcançar os objectivos de reforço dos seus capitais dentro dos prazos definidos.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Desde já se diga que o regime constante da Proposta de Lei consagra o recurso à recapitalização dos bancos com base em capitais públicos apenas como uma via supletiva e uma solução de último recurso, enquanto as condições prevaletentes nos mercados de capitais não permitirem o acesso à captação de fundos privados para, em tempo útil, realizarem os aumentos de capital necessários ao cumprimento dos rácios de fundos próprios.

O Banco de Portugal, no exercício das suas atribuições legais de aconselhamento ao Governo nos domínios económico e financeiro, participou num grupo de trabalho constituído no âmbito do Ministério das Finanças e da Administração Pública (MFAP) para a preparação do projecto legislativo em análise. A Proposta de Lei ora em discussão na Assembleia da República reflecte, assim, tanto na sua redacção, como do ponto de vista dos princípios que lhe subjazem, os contributos que os elementos do Banco de Portugal nele participantes transmitiram ao MFAP, com base nas circunstâncias existentes no momento da elaboração do respectivo anteprojecto.

O Banco de Portugal considera dever sublinhar, no presente parecer, os princípios em que entende dever assentar o novo regime de recapitalização, com base nas actuais e previsíveis circunstâncias de ordem económico-financeira.

Trata-se de matéria em que, quer por força dos desenvolvimentos em curso ao nível europeu, quer em virtude do acompanhamento das autoridades internacionais subscritoras do Programa de Assistência Financeira, é necessário manter uma atitude de alguma abertura para ajustamentos que poderão ainda ser feitos, e que na opinião do Banco de Portugal devem ocorrer no quadro dos princípios a seguir enunciados.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Considerando que os bancos têm sofrido, quase em simultaneidade, um conjunto de choques exógenos negativos, que afectam os seus fundos próprios, a Proposta de Lei tem em conta a necessidade de recapitalização dos mesmos, com vista a salvaguardar o interesse público decisivo da estabilidade do sistema financeiro.

Outro princípio orientador que a Proposta de Lei acolhe em termos adequados diz respeito à salvaguarda do interesse dos contribuintes, a qual está patente ao longo de todo o regime consagrado na Proposta de Lei e, em especial, no requisito de comprovada viabilidade da instituição beneficiária, bem como nas normas que consagram o carácter temporário do investimento público e a adequada remuneração do investimento público (artigo 4.º-A), cuja concretização e desenvolvimento a Proposta de Lei prevê que seja efectuada através de Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

A Proposta de Lei procura ainda, de forma que se considera equilibrada, preservar (durante um período que poderá ir até 5 anos) o controlo da gestão, em condições de eficiência, pela actual estrutura accionista, visando minimizar, nesse período, a intrusão do Estado na gestão corrente da instituição.

O ponto de encontro entre, por um lado, a autonomia e a livre iniciativa económica, necessariamente mitigada pelas restrições legais impostas à actividade das instituições bancárias, e, por outro lado, a protecção dos contribuintes, resulta ainda da criação de incentivos para que os accionistas privados adquiram a posição que o Estado venha a tomar no capital das instituições num prazo relativamente curto (como sucede no artigo 8.º da Proposta de Lei, que prevê as condições em que se processará o desinvestimento público).



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Em qualquer caso, o interesse claramente prevalecente não pode deixar de ser o da estabilidade do sistema financeiro, dado o papel crucial que este desempenha no funcionamento da economia.

Na decorrência do que acima se referiu, um vector relevante da Proposta prende-se com o propósito de procurar garantir que a permanência do Estado nas instituições bancárias seja de natureza temporária e reduzida ao estritamente necessário para assegurar um nível adequado de capitalização dos bancos, de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis, incluindo os standards emanados da Autoridade Bancária Europeia.

Na apreciação do Banco de Portugal, a Proposta de Lei contém diversas garantias de que, no decurso do investimento público, a presença do Estado nas instituições bancárias visará essencialmente o acompanhamento do cumprimento das obrigações e condicionalidades subjacentes aos planos de recapitalização. Na linha desta preocupação, o Banco de Portugal considera, não obstante, que o n.º 2 do artigo 14.º poderia ser clarificado no sentido de esclarecer que o representante do Estado no órgão de administração terá funções não executivas.

Ainda no plano dos princípios, salienta-se o papel insubstituível das instituições bancárias na conformação dos seus próprios planos de recapitalização. Não só a iniciativa e participação das instituições é inteiramente compatível com os objectivos que imperativamente devem ser prosseguidos no âmbito da Proposta de Lei, como o seu envolvimento deve ser considerado um factor crítico no êxito dos programas de recapitalização pública. Pertence, assim, às instituições a iniciativa da apresentação de planos de recapitalização, com intervenção das respectivas assembleias gerais (v. o artigo 9.º), que se mostrem adequados aos



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

objectivos e condições do novo regime legal, tendo simultaneamente em conta, na medida do possível, as linhas estratégicas definidas pelas próprias instituições.

Na sequência do que foi dito, afigura-se desejável analisar a possibilidade de uma contratualização, com envolvimento das instituições beneficiárias, de algumas condicionalidades a que deverão ficar subordinadas as operações de recapitalização, nomeadamente quanto à programação estratégica de actividades ao longo da vigência do plano, incluindo o adequado financiamento das famílias e empresas, ao modelo de *governance* a adoptar e à especificação das condições de saída ou desinvestimento do Estado.

Esta orientação, a ser acolhida, não deve prejudicar o estatuído no artigo 13.º, que prevê que a aprovação da operação de capitalização seja feita mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças. Assim, o desenvolvimento do regime constante da presente Proposta de Lei seria processado, numa primeira fase, mediante acto regulamentar do Governo, e, no plano das circunstâncias de cada instituição, por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, podendo ainda considerar-se que as condições definidas por estes instrumentos venham a ser objecto de contratualização.

Finalmente, mas não menos importante, afigura-se crucial que o regime jurídico que for aprovado estabeleça claramente as limitações que as instituições beneficiárias devem observar enquanto durar o investimento público. A este respeito, deverá ser dada particular importância à observância das normas de concorrência, bem como aos requisitos de elegibilidade dos instrumentos a usar nas operações de capitalização.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

II. PRINCIPAIS DIFERENÇAS DO REGIME PROPOSTO RELATIVAMENTE AO REGIME ORA EM VIGOR

O recurso ao investimento público para cumprimento dos níveis mínimos de fundos próprios passa a estar circunscrito a instituições viáveis que demonstrem capacidade para prosseguir a respectiva actividade a longo prazo sem recurso a fundos públicos, em conformidade com as regras e orientações comunitárias em matéria de auxílios de Estado.

Assim, as instituições que apresentem dificuldades ou desequilíbrios de tal natureza que ponham em causa a sua viabilidade económico-financeira não podem recorrer ao presente regime, ficando a sua situação especificamente contemplada noutros normativos, nomeadamente no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, cujas disposições são especificamente ressalvadas na presente lei.

Mantendo-se, embora, o âmbito subjectivo da legislação em vigor, ressalvam-se os aspectos particulares associados às instituições de crédito que não assumam a forma de sociedade anónima e cujo capital social não se encontre representado por acções, mas por títulos de outra natureza, procurando o novo regime colmatar lacunas sentidas no âmbito da legislação actualmente em vigor.

Quanto aos modos de capitalização, impõe-se o requisito essencial de utilização de mecanismos que permitam assegurar que os capitais públicos disponibilizados à instituição de crédito sejam elegíveis para os fundos próprios da melhor qualidade (Core Tier 1), matéria que continua sob a competência regulamentar do Banco de Portugal, tendo em conta a evolução do enquadramento internacional nesta matéria.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Neste sentido, o aumento do capital social, ou a aquisição das acções próprias detidas em carteira da instituição, continuam a ser os modos típicos de intervenção para reforço do Core Tier 1 das instituições, em linha com os actuais requisitos regulamentares. Nos termos dos Avisos do Banco de Portugal n.º 3/2011 e n.º 6/2010, só são elegíveis para este tipo de capital regulamentar o capital realizado, na medida em que absorva completamente perdas em condições normais de actividade e, em caso de insolvência ou liquidação, constitua o elemento com maior grau de subordinação.

No entanto, a tipologia de instrumentos, para efeitos do presente diploma, é uma tipologia aberta, sendo são admitidas outras alternativas, desde que elegíveis e nas condições da sua elegibilidade, tendo em vista acomodar alterações que possam surgir, na sequência da rápida evolução do enquadramento regulamentar internacional da matéria. A este respeito, cabe mencionar as medidas para o restauro da confiança no sector financeiro acordadas no Conselho Europeu de 26 de Outubro, que serão delineadas em maior detalhe pela Autoridade Bancária Europeia (EBA) e que podem vir a permitir a utilização de instrumentos financeiros híbridos, nomeadamente instrumentos de dívida convertível em capital.

Por se entender desajustada aos objectivos da capitalização das instituições, foi suprimida a utilização de contratos de associação em participação e de outros contratos com efeitos similares. Quando a capitalização se faça por meio de aumento de capital ou de aquisição pelo Estado de acções próprias da instituição, o capital detido pelo Estado ficará representado por acções especiais, cujas características essenciais são definidas na legislação proposta. Essa categoria de acções não confere direito de voto na generalidade das deliberações, com excepção das deliberações estratégicas da vida da sociedade.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Esta ressalva destina-se a salvaguardar os interesses patrimoniais do Estado, razão pela qual o regime proposto prevê também que o Estado possa designar um membro para o órgão de administração da sociedade ou um membro para o seu órgão de fiscalização, faculdades que não estavam previstas na legislação em vigor.

Tendo em vista preservar a estrutura accionista, no decurso do investimento público o Estado apenas poderá alienar a sua participação social a accionistas à data do investimento, com observância das regras de exercício do direito de preferência. Parece-nos, contudo, que a norma é excessivamente rígida, não se justificando, por aquele motivo, impedir a alienação de acções à própria instituição de crédito, se as circunstâncias assim o permitirem, ou a terceiros que mereçam o acordo da instituição.

Na medida em que o tema da remuneração do Estado é essencial a que o apoio público sob a forma de recapitalização possa ser considerado lícito, segundo as regras comunitárias, sobre auxílios de Estado, a proposta introduz um novo artigo 4.º-A que remete, no essencial, para regulamentação posterior a matéria da remuneração do Estado. Estabelece-se, ainda assim, em derrogação do artigo 294.º do código das Sociedades Comerciais, que, havendo lucro distribuível no exercício, parte deste tenha de ser obrigatoriamente aplicado na remuneração do Estado, impedindo-se que por deliberação dos accionistas ou disposição contratual se conseguisse a não distribuição de lucros ao Estado.

A iniciativa pública de recapitalização, prevista no artigo 16.º, n.º 1, tem um papel subsidiário, abrangendo no seu âmbito de aplicação as instituições viáveis que não respeitem os requisitos de fundos próprios em conformidade com a legislação aplicável e que não apresentem, por sua própria iniciativa, um plano de recapitalização com recurso a fundos privados, ou, tendo-o apresentado, não o altere em conformidade com as orientações



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

emanadas do Banco de Portugal. Nessas situações-limite, o Banco de Portugal disporá dos poderes previstos nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo 16.º. Para que não se suscitem dúvidas propõe-se que a lei refira expressamente que implica igualmente o recurso a investimento público a não execução, conforme o estipulado, do plano de recapitalização com base em investimento privado.

O regime constante da Proposta faz a distinção entre duas fases para o investimento público, decorrendo a primeira fase nos primeiros três anos e a segunda até aos cinco anos. É nosso entendimento que, tendo em conta a actual e previsível situação dos mercados financeiros internacionais, e também por razões de simplificação do regime, seria aconselhável um período único de 5 anos para o desinvestimento público, nos termos previstos no artigo 24.º da presente Proposta de Lei, decorrido o qual, sem que os accionistas privados tenham exercido o seu direito de recompra das acções próprias, ou de aquisição das novas acções emitidas, o Estado assumirá plenamente a posição de accionista comum, de acordo com a participação que então detiver.

Em caso de incumprimento do plano de recapitalização, o Estado passará a exercer a totalidade dos direitos inerentes à participação detida na instituição beneficiária, com supressão dos mecanismos de protecção da estrutura accionista privada.

No entanto, dada a gravidade das consequências que daí advêm, parece-nos que se deve exigir que o incumprimento do plano de recapitalização seja "*materialmente relevante*", não bastando um incumprimento fortuito, sem consequências sobre as obrigações assumidas pela instituição de crédito.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

III. ALTERAÇÕES SUGERIDAS E PROPOSTAS DE REDACÇÃO

Para além de alguns aperfeiçoamentos de detalhe, o Banco de Portugal gostaria ainda de sugerir que essa Comissão da Assembleia da República considere os seguintes ajustamentos à redacção da proposta de lei, com a fundamentação que em seguida e abreviadamente se apresenta:

1. Artigo 4.º, n.º 2 e 6 da Proposta de Lei

2 - A operação de capitalização pode ser efectuada através de:

a) Aquisição de acções próprias detidas pela instituição de crédito, ou de outros títulos representativos de capital social quando a instituição não assuma a forma de sociedade anónima;

b) Aumento do capital social da instituição de crédito;

c) Outros instrumentos ou meios financeiros elegíveis para fundos próprios Core Tier 1 nas condições estabelecidas para essa elegibilidade;

d) [Revogada].

6 - As acções especiais a que se referem os n.ºs 3 e 4 estão sujeitas ao regime das acções ordinárias, ~~excepto na medida em que conferem direito a um dividendo prioritário, nos~~



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

~~termos do disposto no artigo 4.º-A.~~ salvas as especialidades previstas na presente lei.

Relativamente à alteração proposta ao n.º 2 do artigo 4.º pretende-se apenas uma clarificação de forma, eliminando-se o termos “meios”, por parecer inadequado. Sugere-se, também, a supressão da referência ao dividendo prioritário, em linha com a sugestão de supressão do n.º 2 do artigo 4.º-A, fundamentada *infra*, e substituição por uma referência genérica às especialidades constantes da lei, que não respeitam apenas à matéria da remuneração do Estado.

2. Artigo 8.º, n.º s 1, 2, 3 e 4 da Proposta de Lei

1 - Mostrando-se assegurada, pela instituição de crédito, a manutenção de níveis adequados de fundos próprios, designadamente Core Tier 1, o desinvestimento público é realizado tendo em conta, nomeadamente, de acordo com as condições de mercado, de modo a assegurar a adequada remuneração e a garantia dos capitais investidos e da sua adequada remuneração, bem como os objectivos de estabilidade financeira.

2 - Havendo montantes distribuíveis gerados no exercício, a título de dividendos, e sem prejuízo do disposto no número anterior, são os mesmos obrigatoriamente afectos ao desinvestimento público, designadamente através da aquisição de acções ou de outros instrumentos financeiros através dos quais se tenha efectuado a operação de capitalização pública.

3 - No decurso do investimento público, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A e nos



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

artigos 102.º e seguintes do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, os accionistas podem, a todo o tempo, adquirir a participação do Estado apenas pode alienar a participação adquirida no capital social da instituição de crédito, no todo ou em parte, segundo as regras do direito de preferência e desde que garantida a adequada remuneração do Estado.

4 - No decurso do período do investimento público, com ressalva das disposições do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras previstas no número anterior, e sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A, o Estado apenas poderá alienar a participação adquirida, no todo ou em parte, a accionistas da instituição de crédito à data do acto de alienação, com observância das regras do direito de preferência, à própria instituição ou a terceiros por ela aprovados.

A alteração sugerida no n.º 1 do artigo 8.º desta norma visa apenas melhorar e tornar mais clara a sua redacção. Quanto ao n.º 3, as alterações sugeridas visam consagrar na esfera dos accionistas à data do investimento público um direito potestativo de aquisição da participação do Estado, no sentido da preservação da estrutura accionista, já acima referida. Quanto às alterações introduzidas no n.º 4, as mesmas visam possibilitar que o Estado possa alienar a sua posição a terceiros indicados ou aprovados pela instituição de crédito.

3. Artigo 12.º, n.º 4 da Proposta de Lei

4 - O Banco de Portugal pode solicitar à instituição de crédito os elementos e informa-



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

ções complementares que se revelem necessários à apreciação do plano de recapitalização, bem como exigir, em articulação com o Ministério das Finanças, caso tal se revele necessário, a respectiva alteração ou a previsão de medidas adicionais, caso em que o prazo previsto no n.º 2 se suspende.

O aditamento que ora se sugere visa apenas clarificar que, caso o Banco de Portugal dirija à instituição um pedido de informações complementares, o prazo de análise do plano de recapitalização previsto no n.º 2 da mesma disposição se suspende. Além disso, considera-se que se deveria prever na lei a possibilidade de o Banco de Portugal articular com o Ministério das Finanças uma posição comum relativamente a pedidos de alteração ao plano de recapitalização que digam respeito a matérias da competência daquele Ministério.

4. Artigo 13.º, n.º 6 da Proposta de Lei

6 - A decisão a que se refere o n.º 1 deve ser precedida de consulta prévia à instituição de crédito interessada com dispensa de qualquer formalidade de notificação e através dos meios de comunicação que se mostrarem adequados à situação em causa, caso em que o prazo previsto no n.º 4 se suspende.

O aditamento em causa pretende que fique expressamente prevista a necessidade de a instituição de crédito ser consultada relativamente ao conteúdo do despacho a emitir.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

5. Artigo 14.º, n.º 2 da Proposta de Lei

2 - Enquanto a instituição de crédito se encontrar abrangida pelo investimento público para reforço de fundos próprios, o Estado pode nomear, mediante o despacho previsto no n.º 1 do artigo anterior, um membro não executivo para os órgãos de administração e um membro para o órgão e de fiscalização da instituição de crédito, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A.

Sugere-se que seja clarificado no texto do n.º 2 do artigo 14.º da Propostas de Lei que, no decurso do período de investimento público (cfr. sugestões de alteração do artigo 16.º-A), o Estado apenas poderá designar um membro não executivo para o órgão de administração, em consonância com o objectivo de evitar a interferência do Estado na gestão corrente da instituição.

7. Artigo 16.º da Proposta de Lei

1 - Quando uma instituição de crédito apresente um nível de fundos próprios Core Tier 1, inferior ao mínimo estabelecido, e não apresente por sua própria iniciativa, ~~ou~~ não altere em conformidade com orientações do Banco de Portugal um plano de recapitalização com recurso a capitais privados, ou não cumpra o plano apresentado, pode este o Banco de Portugal determinar à instituição que apresente um plano de recapitalização com



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

recurso a capitais públicos, nos termos da presente lei.

2 - Em caso de incumprimento do disposto no ~~artigo~~ número anterior, o Banco de Portugal pode nomear uma administração provisória para a instituição, revogar a respectiva autorização de funcionamento, ou aplicar medidas de resolução nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

A presente alteração tem como objectivo apenas clarificar que o sentido da disposição em causa.

8. Artigo 16.º-A da Proposta de Lei

~~1 - Se o desinvestimento público não ocorrer no prazo de três anos, ou, a todo o tempo,~~
Em caso de incumprimento materialmente relevante do plano de recapitalização:

a) (...)

b) o Estado pode nomear ou reforçar o número de membros que o representam éno órgão de administração, que poderão assumir funções executivas, ou éno órgão de fiscalização da instituição de crédito ~~que o representam~~, de forma a assegurar a sua representatividade nos órgãos sociais da instituição na proporção correspondente à percentagem dos direitos de voto detidos na instituição;



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

A actual conjuntura internacional torna bastante improvável o desinvestimento público no prazo de três anos, pelo que se sugere o alargamento do prazo regra do investimento público para cinco anos, findos os quais se verificará um reforço dos poderes do Estado na instituição, em conformidade com a participação social efectivamente detida.

O reforço dos poderes do Estado poderá ter lugar, a todo o tempo, em caso de incumprimento grave ou sistemático do plano de recapitalização (mantendo-se, neste aspecto, o regime proposto).

9. Artigo 17.º da Proposta de Lei

As medidas de reforço da solidez financeira previstas na presente lei dispõem dose recursos obtidos no âmbito do apoio financeiro concedido à República Portuguesa pela União Europeia e pelo Fundo Monetário Internacional, até ao limite de doze mil milhões de euros, inscritos conforme previsto no artigo 2.º da Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto na Lei do Orçamento do Estado, designadamente, aqueles obtidos os que para o efeito forem obtidos no âmbito do apoio financeiro concedido à República Portuguesa pela União Europeia e pelo Fundo Monetário Internacional.

Sugere-se a não restrição dos recursos disponíveis para este regime àqueles providenciados no programa de assistência financeira na medida em que recentes decisões internacionais, nomeadamente, a decisão do Conselho Europeu de 26 de Outubro de 2011, parece permitir aos Estados o recurso ao Fundo Europeu de Estabilidade Financeira na obtenção de capital para a capitalização das instituições de crédito.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

10. Artigo 24.º da Proposta de Lei

O desinvestimento público a que se refere o artigo 8.º deve ocorrer, nos termos nele previstos, no prazo máximo de cinco anos, convertendo-se, nessa data, em acções ordinárias da instituição de crédito as acções especiais detidas pelo Estado e os instrumentos através dos quais se efectuou a operação de capitalização pública.